

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intemédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a regulamentação do inciso II do parágrafo único do art. 153 da Constituição do Estado, e dá outras providências.*

A proposta, em epígrafe, altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a regulamentação do artigo 153, parágrafo único, II, da Constituição do Estado*, adequando a nova redação do mencionado dispositivo, ao disposto na Emenda Constitucional Estadual nº 86, de 22 de abril de 2021, oriundo da alteração realizada no art. 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, em 26 de agosto de 2020, o qual redistribuiu o percentual, referente ao rateio da cota municipal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS).

É relevante destacar que a Emenda Constitucional Federal impõe ao Chefe do Poder Executivo Estadual a obrigação de, até 26 de agosto de 2022, legislar acerca dos novos critérios de distribuição da cota municipal referente ao ICMS, na medida em que determinou que *“os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal”*.

Ressalta-se que essa redistribuição terá efetividade a partir de 2024. Entretanto, cabe à esta autoridade normatizar até o dia 26 deste mês tal situação, uma vez que a norma constitucional impôs ao Estado disciplinar os indicadores para aferição da melhoria no aprendizado e do aumento da equidade desse público, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional Federal nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Assim, com o intuito de cumprimento da determinação constitucional, este Poder Público Estadual encaminha o projeto de lei complementar anexo, primeiramente para adequação da lei estadual que trata desse rateio da cota municipal do ICMS e, concomitantemente, apresenta proposição legislativa dispendo sobre os critérios a serem utilizados para apuração desse índice de qualidade educacional entre os municípios.

Por fim, pretende-se revogar os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar em comento, considerando que os textos se encontram prejudicados, em razão da normatização atual.

Diante do exposto e em virtude da natureza do mérito, solicito a tramitação do projeto de lei complementar, em epígrafe, em regime de urgência, nos termos do art. 237, combinado com o disposto no art. 238, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul (RIAL/MS).

Com essas razões, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,


REINALDO AZAMBUJA SILVA

Gov

A Sua Excelência o Senhor
Deputado PAULO JOSÉ ARAÚJO CORRÊA
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Registro de protocolo
SECRETARIA JURÍDICA E LEGISLATIVA
Documento recebido: 04/08/2022 às 11:19:17
Recebido por: 5553
Protocolo: 26457



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a redação e acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a regulamentação do inciso II do parágrafo único do art. 153 da Constituição do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos abaixo indicados da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, passam a vigorar com a seguinte alteração e acréscimo:

“Art. 1º

.....

III -

a) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

.....

g) 10% (dez por cento) com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 1º O valor adicionado, de que trata alínea “a” do inciso III deste artigo, será apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda de acordo com o disposto no § 1º e seguintes do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, na forma do regulamento do Poder Executivo Estadual.


.....” (NR)

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo Estadual editará lei específica para dispor sobre a distribuição do percentual previsto na alínea “g” do inciso III do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991, com a redação dada por esta Lei Complementar, e sobre parâmetros para o cálculo dos indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem dos estudantes do Estado de Mato Grosso do Sul e de aumento de equidade entre eles, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do inciso II do parágrafo único do art. 153 da Constituição do Estado.

Art. 3º Revogam-se os §§ 2º, 3º e 4º do art. 1º da Lei Complementar nº 57, de 4 de janeiro de 1991.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,


REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

